



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Processo nº 013/2025

Decisão

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, ajuizada pela AGREMIAÇÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE – ASA, por meio da qual a Entidade de Prática Desportiva (EPD) Requerente, pleiteia a anulação/alteração do resultado da partida realizada entre CRB X ASA, no dia 15/03/2025, face a existência de suposto erro de direito. Pediu, ainda, aplicação da penalidade prevista no art. 259 do CBJD ao árbitro Marcio dos Santos Oliveira, todos os assistentes e equipes de Árbitro de Vídeo – VAR.

02. Liminarmente, pediu *“a não homologação do resultado da partida realizada no dia 15.02.2025, pelo Campeonato Alagoano de Futebol 2025, entre CRB e ASA até o final do deslinde comunicando-se imediatamente a Federação Alagoana de Futebol para que se abstenha de homologar o resultado da quaestio.”*

03. Argumenta, a EPD Requerente que durante partida realizada no dia 15/03/2025, pela final do Campeonato Alagoano 2025, o jogador do Clube de Regatas Brasil teria, aos 55’03” (cinquenta e cinco minutos e três segundos) do segundo tempo, marcado um gol em condição irregular, utilizando as mãos, o que deveria ser objeto de anulação.

04. Ressaltou que a arbitragem validou o gol após revisão do VAR, destacando que a bola toca primeiro na mão do atleta do Clube de Regatas Brasil, tornando o gol em questão totalmente irregular.

05. Destacou, ainda, que o árbitro da partida concedeu um acréscimo de 14’00” (quatorze minutos) e, posteriormente, mais 3’00” (três minutos), terminando a partida aos 61’31” (sessenta minutos e trinta e um segundos), o que se trataria de um fato que fugiria da normalidade.

06. Sustenta que o presente caso caracterizaria erro de direito, pois, a validação do gol irregular teria se dado mesmo com a possibilidade de correção pelo VAR, afirmando que o erro, no caso concreto, decorreria da circunstância que *“o árbitro, intencionalmente, não analisa o lance de forma correta, ignorando as regras do futebol”*.

07. Considera que a questão é grave, porque a imagem mostraria claramente a bola batendo no braço do atleta do Clube de Regatas Brasil, sem que houvesse sequer revisão, o que motivaria a anulação da partida.

08. Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

09. De início, destaque que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê, no art. 259, § 1º, no bojo do Capítulo relacionado as Infrações Referentes a Arbitragem, que a partida pode ser anulada se ocorrer, **COMPROVADAMENTE**, **erro de direito** relevante o suficiente para alterar seu resultado. Transcreve-se:

Art. 259 Deixar de observar as regras da modalidade.

(...)

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado.

10. É dizer, acaso seja comprovado a existência de erro de direito, a partida pode ser anulada pelo órgão julgador.

11. Outrossim, cumpre estabelecer que a anulação de uma partida é medida extrema, gravosa e somente admitida em casos excepcionalíssimos, como forma, inclusive, de privilegiar o resultado produzido dentro de campo, em decorrência da aplicação do Princípio *Pro Competitione*.

12. A mingua de previsão legal, cumpre, pois, estabelecer o que seria erro de direito, diferenciando-o, inclusive, do que seria erro de fato, conforme entendimento reiteradamente aplicado pela Justiça Desportiva.

13. Erro de direito seria uma aplicação equivocada da regra do jogo, como o próprio *caput* do art. 259 já prevê. Por sua vez, o erro de fato, seria uma interpretação equivocada do evento ocorrido durante a partida.

14. Exemplificando, erro de direito seria considerado acaso a arbitragem permitisse que os times atuassem com mais jogadores que o previsto. Ou então, que após uma falta dentro da grande área adversária, o árbitro permitisse que formasse barreira, ao invés de tiro livre da marca do pênalti.

15. É um erro de aplicação da regra, de forma dolosa ou por desconhecimento. Neste caso, o árbitro tem total consciência do fato, todavia, aplica a regra de forma equivocada e caso este erro seja relevante para alterar o resultado obtido, a partida pode ser sim anulada.

16. Já o erro de fato, são os erros mais corriqueiros e comuns do futebol, como, por exemplo, quando o árbitro marca uma falta que pode não ter ocorrido. Ou ainda, entende ter havido simulação, quando, na verdade, teria ocorrido falta.

17. São erros que não têm o condão de anular uma partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

- 18.** Estabelecido estes conceitos iniciais, destaque-se desde logo que, no caso concreto, em sede de cognição sumária típica de uma análise liminar, não se mostra possível conceder o pleito efetuado pela EPD Requerente.
- 19.** O argumento por ela utilizado, que o árbitro teria validado gol irregular, tratando-se de erro de direito, não se sustenta.
- 20.** Em primeiro plano, a alegada validação de um suposto gol de mão, pela arbitragem, não poderia sequer ser considerado erro de direito, mas, em último caso, em um erro de fato.
- 21.** Somente seria considerado erro de direito, acaso a arbitragem reconhecesse a utilização da mão para fazer o gol, mas, entendesse que a regra não proibiria o gol utilizando a mão.
- 22.** No caso concreto, não há o mínimo indício que a arbitragem tenha visto a suposta bola na mão e, ainda, que mesmo tendo visto esse fato, tenha entendido que a bola poderia tocar na mão do atleta do Clube de Regatas Brasil sem qualquer consequência.
- 23.** A argumentação efetuada pela EPD Requerente leva a crer que o caso por ela tratado poderia vir a ser um erro de fato, que, como visto, não permite anulação de partida.
- 24.** Acresça que o fato do VAR ter validado o gol, não milita a favor da EPD Requerente. Pelo contrário, demonstra que nenhum dos árbitros visualizou, sequer, a bola tocando na mão do atleta do Clube de Regatas Brasil.
- 25.** Inclusive, esta Presidência analisou os vídeos trazidos em anexo a exordial e não conseguiu visualizar o suposto toque de mão que a EPD Requerente alude ter ocorrido, tratando-se de um fato, no mínimo, duvidoso.
- 26.** Assim, o que se verifica em sede de cognição sumária, é que o fato apontado na exordial, pela EPD Requerente, não se trataria de erro de direito e, observando as provas acostadas, sequer poderia ser considerado erro de fato.
- 27.** Diante do exposto, face a ausência da fumaça do bom direito, INDEFIRO o pedido liminar apresentado de não homologação do resultado da partida, mantendo-se, pois, o resultado obtido em campo.
- 28.** Proceda a Secretaria desta corte a intimação do Clube Autor acerca da presente decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

29. Intime-se o Presidente da Federação Alagoana de Futebol, para que tome conhecimento do presente procedimento.
30. Intime-se o Clube de Regatas Brasil e a Procuradoria, para apresentarem manifestação no prazo de 02 (dois) dias.
31. Ato contínuo, sejam distribuídos os autos para regular processamento da ação.

Maceió/AL, 18 de março de 2025.

DAVI BELTRAO

CAVALCANTI PORTELA

Assinado de forma digital por DAVI
BELTRAO CAVALCANTI PORTELA
Dados: 2025.03.18 21:48:37 -03'00'

Davi Beltrão Cavalcanti Portela
Auditor Presidente – TJD/AL